À CAER
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc. 350/2022
Folha 152
CPL

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

RECEBIDO POR E-MAIL
Dia: 17 / 02 / 2023
HORA: 08 : 42
Por: Paloma Carvalho
Paloma Kelly Carvalho Silva
Pregoeira da CAER

Impugnação ao pregão eletrônico nº. 015/2023
(Processo Administrativo n.º 350/2022)

FBX – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, com matriz sediada na Avenida dos Imigrantes, nº 5286, bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, e filial na av. Via das Flores, 1899, bairro Pricumã, Boa Vista. CEP - 69309-393, representada por sua sócia administradora, abaixo assinada, vêm, **TEMPESTIVAMENTE**, na forma da legislação vigente e edital do certame, **IMPUGNAR** o referido edital, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – Do Direito a Impugnação:

Consta no edital, item 3.1 *"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão."*.

Considerando que a Sessão está prevista para o dia 10/03/2023, às 09:00 (horário local), é tempestivo a presente impugnação.

II - Da Impugnação, e fundamentos:

a) DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS (REPACTUAÇÃO)

Ficou estabelecido no item 22.1 do edital que "*Os preços serão fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas*".

Ocorre que a última CCT da categoria protocolada no Ministério do Trabalho, sob o n. 13622.100221/2022-25, no dia 01/02/2022 teve vigência pelo período de 01° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria permaneceu em 01° de janeiro, logo, a CCT da categoria já está com vigência expirada e a estimativa para o reajuste é de 10%, conforme tendência de reajuste e inflação do período.

Neste contesto, o preço estimado está com base na CCT antiga da categoria, quando já está praticamente fechada a CCT 2023, faltando apenas homologá-la. Logo, não haverá como respeitar o lapso de 01 ano estabelecido no edital.

Noutro giro, mantendo o Edital com as informações sobre a Repactuação na forma que está, causará limitação na transparência da contratação e prejudicará o certame.

No item 22.2 ficou estabelecido que "Dentro do prazo de vigência do

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc. 33
Folha 17
CPL

contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o período de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE, pois é o índice oficial de monitoramento da inflação no Brasil, não havendo índices setoriais ou específicos na região".

Nota-se que as condições e a fórmula previstas no edital, para a Repactuação, estão totalmente distorcidas do objeto do liame. Neste pormenor é imperioso destacar que o ato convocatório, conforme legislação, art. 53 IN 05/2017, deve indicar o critério de reajustamento de preços, com a previsão de índices específicos ou setoriais.

Neste contesto, a apresentação de propostas pelos licitantes equivale à aceitação da oferta feita pelo órgão e não permitirá ajuste no contrato anexado ao edital depois de ultrapassado o prazo para impugnação.

Contudo, nos termos da IN 05/2017, **Subseção VI, Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos,** especialmente no art. 53, § 2°, "*A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço*".

Na sequência do dispositivo acima mencionado, o § 3° do art. 53 da IN 05/2017, define que "*Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação*".

Outrossim, o direito à repactuação surge com o início da vigência de lei ou acordo ou convenção coletiva que altere as verbas trabalhistas de determinado setor. Esse é o entendimento do TCU, Acórdão nº 1.827/2008 do Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler: "*Com o início dos efeitos do documento coletivo aplicável à categoria profissional responsável pela execução do contrato administrativo, o contratado passa a fazer jus à repactuação na proporção do desequilíbrio analiticamente demonstrado*". Grifa-se.

Portanto, faz-se necessário que o edital atenda a legislação, contemplando Cláusulas de Repactuação/Reajuste do referido instrumento, tomando-se por base a CCT da categoria dos profissionais que serão utilizados na prestação dos serviços contratado, com evoluções de custos de acordo com os acordos coletivos.

Sendo assim, impugna-se o Edital do **pregão eletrônico nº. 016/2023** para que seja feito uma EMENDA adequando o item de reajustamento,

nos termos da IN 5/2017, na Subseção VI, artigo 55, item II.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Proc. 356/2022
Folha 153
CPL

b) Da documentação relativa à qualificação técnica

No item 9.6. define a documentação relativa à qualificação técnica, sendo que, limita-se ao pedido de: **9.6.1** Atestado de capacidade técnica, **9.6.2.** Comprovar a formação técnica específica da mão-de-obra oferecida, **9.6.3.** Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que o licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos.

Contudo, para o exercício da atividade de segurança armada, é essencial que a licitante demonstre, sob pena de incorrer em ilícito grave, **registros e revisões das autorizações das polícias civil e federal, tudo conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1.983 e a Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012 e alterações posteriores, sendo que, não menos importante, a licitante precisa comprovar, ainda, o registro ou autorização para funcionamento no Estado da Federação da proposta de serviço, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.**

III - Do Pedido:

Ante o exposto, requer a PROCEDENCIA DESTA IMPUGNAÇÃO para que seja formulado uma EMENDA adequando de reajustamento, nos termos da IN 5/2017, na Subseção VI, artigo 55, item II, bem como, que inclua na relação de documentos do item 9.6, os comprovantes de registros e revisões das autorizações das polícias civil e federal, tudo conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1.983 e a Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012 e alterações posteriores, sendo que, não menos importante, a licitante precisa comprovar, ainda, o registro ou autorização para funcionamento no Estado da Federação da proposta de serviço, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento dessa douta Comissão de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2023.

VALESKA ALINE MARIA PEREIRA:91764955234

Assinado digitalmente por VALESKA ALINE MARIA PEREIRA:91764955234
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=VALESKA ALINE MARIA PEREIRA:91764955234
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: Brasília - DF
Data: 2023.02.17 08:54:02-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0